



ABREU
ADVOGADOS



ABREU
INTERNATIONAL

LEGAL SOLUTIONS

**“Causas Legítimas de Inexecução de sentença
e impossibilidade de execução
vs. o objecto do processo”**

Formação Contínua Tipo A 2016/2017

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Cecília Anacoreta Correia

Plano da apresentação:

1. Introdução: CLI, do que estamos a falar?
2. CLI: quais são?
3. CLI: quando e como devem ser suscitadas?
 - CLI em processo declarativo
 - CLI durante a fase de execução espontânea
 - CLI durante o processo de execução



ABREU
ADVOGADOS



ABREU
INTERNATIONAL

LEGAL SOLUTIONS

CLI: do que estamos a falar?

1. Construção dogmática portuguesa
2. Valoração jurídica do dever de executar: Sanções aplicáveis aos responsáveis pela inexecução;
3. Valores jurídico-constitucionais *fundamentais* em presença: dimensão objectiva e subjectiva do dever de executar



CLI: do que estamos a falar?

A efectividade real do controlo jurisdiccional do poder público depende hoje basicamente de três tipos de questões:

- Da duração dos processos judiciais;
- Do seu custo económico para as partes;
- **Da efectiva execução das decisões que põem fim aos mesmos.**



“Causa Legítimas de Inexecução”

1. Construção dogmática portuguesa:

- Situações que habilitam a **AP** a não executar uma sentença (ou outro título executivo administrativo);
- Situações excepcionais, ditada por razões objectivas e ponderosas, de perda de força executiva da sentença (ou do título executivo administrativo);



2. Valoração jurídica do dever *público* de executar

=

sanções aplicáveis aos responsáveis pela inexecução:

- Inexecução ilícita por titular de órgão administrativo= **“Crime de desobediência qualificada”, responsabilidade disciplinar e civil** (art. 159.º n.º 1 e 2 CPTA);
- Inexecução ilícita por titular de órgão político = **“crime de desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal”** (art. 13.º da L 34/87, versão L 30/2015)*
 - *a par de crimes como “traição à pátria, “atentado contra a CRP”, “atentado contra o Estado de Direito”, etc)
- Inexecução ilícita por “qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada” = **dissolução do órgão** (art. 9.º da Lei 27/96);



Execução = dever *legal* de base constitucional

- **Criminalização da inexecução de sentença** = a inexecução viola valores jurídico-constitucionais *fundamentais*:
 - o princípio da obrigatoriedade das sentenças “*para todas as entidades públicas e privadas*” e
 - o princípio da prevalência das decisões judiciais “*sobre as de quaisquer outras autoridades*”;
 - princípio da execução jurisdicional das decisões judiciais “*relativamente a qualquer autoridade*”, que determina a obrigatoriedade de previsão legal de “sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução”.

n.º 2 e 3 do art. 205.º CRP, sem diferenciar o tratamento entre sentenças proferidas por tribunais judiciais ou administrativos nem por categoria do tribunal decisor*

(dimensão objectiva do dever de executar)



Execução = direito subjectivo potestativo de base constitucional

- **Criminalização da inexecução de sentença** = a inexecução viola valores jurídico-constitucionais *fundamentais*:
 - o princípio da tutela jurisdicional efectiva, que inclui o direito à execução **jurisdicional**, ie, de oponibilidade à AP de meios processualmente adequados para efectivação material das obrigações emergentes de sentenças.

art. 20.º e 268.º n.º 4 CRP e 2.º CPTA

(dimensão subjectiva do dever de executar)



As CLI estão na vanguarda do desafio a toda esta evolução e sempre foram uma categoria dogmática vanguardista:

- Remontam a uma altura em que os juízes se achavam impedidos de condenar formalmente a AP à adopção de comportamentos específicos e, portanto, em que a delimitação do dever de executar era “reserva de Administração”, não existindo meios processuais estruturalmente executivos ao serviço da efectividade das sentenças e dos direitos dos particulares;
- Remontam a uma altura em que as únicas garantias da execução eram as de responsabilidade (civil, criminal e disciplinar dos responsáveis pela inexecução);



ABREU
ADVOGADOS



ABREU
INTERNATIONAL

LEGAL SOLUTIONS

CLI: quais são?



- **Art. 163.º CPTA: tipificação legal**
- **Impossibilidade absoluta** (“causa natural” da inexecução, porque é imposta pela força dos factos ou da lei)
- e
- **“Excepcional” prejuízo para o interesse público** (“causa político-administrativa” da inexecução, uma vez que decorre de um juízo do legislador)



Impossibilidade absoluta: exemplos

- i) Consumo, destruição ou perecimento de coisa infungível (abate de plantas ou de animais, ruína ou demolição de prédio histórico);
- ii) Satisfação da necessidade pública que o particular tinha direito a prestar em virtude da anulação de acto de adjudicação (45.ºA n.º 1 a) CPTA);
- iii) Revogação de norma cuja regulamentação era exigível;
- iv) Alteração normativa que deixe de exigir o acto devido ou que ilegalize o acto devido *com efeitos retroactivos* (45.ºA n.º. 2);
- v) Extinção de cargo ou de mandato que um agente ou funcionário deveria reintegrar,
- vi) Sacrifício de direitos de terceiros de boa fé de difícil ou impossível reparação (art. 173.º n.º 3 CPTA)



Impossibilidade absoluta = “*impedimento fáctico ou jurídico irremovível*”

- Não é invocável a impossibilidade relativa (temporária ou meramente onerosa);
- Não é invocável a impossibilidade subjectiva (respeitante apenas à entidade demandada, excepto quanto a prestações infungíveis); - **art. 174.º n.º 3 CPTA casos de extinção do órgão competente**
- Não é invocável relativamente a obrigações de pagamento de quantia (n.º 3 do art. 175.º CPTA)



Impossibilidade absoluta = “*impedimento fáctico ou jurídico irremovível*”

1. Não é invocável a impossibilidade relativa nem subjectiva quanto a prestações fungíveis jurídicas ou materiais, pois a lei prevê:

- i) A **execução subrogatória** por parte do superior hierárquico, superintendente ou de terceiros (n.º 2 e 5 do artigo 167.º CPTA);
- ii) A **emissão de “sentenças substitutivas”** quando esteja em causa o dever de praticar actos administrativos de execução de conteúdo vinculado (n.º 6 do artigo 167.º CPTA);
- iii) A determinação judicial de **colaboração de qualquer entidade ou agente público na** realização de operações materiais complementares (à “execução jurídica”), sob cominação de prática de crime de desobediência (n.º 4 do art. 167.º CPTA);
- iv) O dever de colaboração entre os vários órgãos competentes pela execução (n.º 2 do art. 174.º CPTA);
- v) Por sua vez, o CPA consagra o **dever de auxílio interadministrativo** e faz recair sobre o órgão competente para a execução o **dever de solicitar o auxílio** a quaisquer outros órgãos da AP (art. 66.º CPA).



2. Não é designadamente invocável a falta de documentos necessários ao cumprimento do dever de executar (em posse de terceiros) ou a falta de actuação de outros órgãos

- N.º 4 do art. 167.º CPTA: dever de colaboração de “outros órgãos” na execução;
- N.º 2 do art. 174.º: dever de co-execução de todos os órgão competentes para a execução ;
- Art. 66.º **CPA: Dever de auxílio Administrativo:**

*1 – Para além dos casos em que a lei imponha a intervenção de outros órgãos no procedimento, o órgão competente para a decisão final deve, **por iniciativa própria**, por proposta do responsável pela direção do procedimento ou a requerimento de um sujeito privado da relação jurídica procedimental, solicitar o auxílio de quaisquer outros órgãos da Administração Pública, indicando um prazo útil, quando:*

a) O melhor conhecimento da matéria relevante exija uma investigação para a qual o órgão a quem é dirigida a solicitação disponha de competência exclusiva ou de conhecimentos aprofundados aos quais o órgão solicitante não tenha acesso;

*b) Só o órgão a quem é dirigida a solicitação **tenha em seu poder documentos** ou dados cujo conhecimento seja necessário à preparação da decisão;*

c) A instrução requeira a intervenção de pessoal ou o emprego de meios técnicos de que o órgão competente para a decisão final não disponha.



- **3. Será invocável como causa de “impossibilidade jurídica” a falta de impulso extraprocessual dos procedimentos administrativos específicos que o acto administrativo de execução convoca?**

A condenação judicial da AP acarreta o dever de promoção da execução daquilo que já foi previamente declarado como *obrigatório* e *prevalente* sobre qualquer decisão pública e privada em sentido contrário.

Porém, falta aprofundar em que medida a especificidade do contexto da actuação administrativa em sede de “execução de sentença” (sem ou com reduzida autonomia dispositiva) é de molde a afastar ou a flexibilizar o princípio geral da precedência de procedimento administrativo em relação à prática de actos administrativos de execução. **(lamento pela oportunidade perdida do novo CPA).**

Falta de impulso vs. falta de cumprimento de formalidades “essenciais” (aferição casuística)



4. Uma vez condenada, poderá a AP invocar a impossibilidade causada pela própria Administração dolosamente?

- **Rodrigo Esteves de Oliveira:** “causa ilegítima” de não satisfação dos direitos do autor
- Consequências: responsabilidade civil para a AP e resp. civil, penal e disciplinar para os funcionários (art. 159.º CPTA)
- Autor pode demandar uns e/ou outros (pq a responsabilidade pela indemnização é nesse caso solidária) e AP tem direito de regresso sobre o funcionário



- **Impossibilidade absoluta** (causa de inexecução de sentença favorável)
=/=
- **Inutilidade superveniente da lide** (causa de extinção da instância por absolvição do pedido)

- A qualificação de um facto superveniente (que ocorre na pendência do processo) como “CLI” ou “causa de inutilidade ou impossibilidade da lide” depende da identificação prévia do **momento determinante para a apreciação “o bem fundado da pretensão do autor”**:
- A) momento da prática do acto (acto administrativo);
- B) momento em que a AP fica constituída no dever de decidir (actuar) ou momento da emissão da sentença (art. 611.º do CPC)?

Eg. impugnação judicial do acto vs. revogação administrativa na pendência do processo

Eg. condenação à abstenção de conduta vs. prática dessa conduta na pendência do processo



- **Excepcional prejuízo para o interesse público** = *Conceito indeterminado*
- Depende de um juízo de **ponderação** do direito (subjectivo) à execução face ao interesse público em presença, que só prevalece sobre o primeiro se for “excepcional” (já não “grave” dd CPTA 2015)
- Paralelismo com as expropriações por razões de interesse público: o direito sacrificado é compensado pelo pagamento de uma indemnização (artigo 166.º CPTA)



CLI quanto a obrigações de pagamento de quantias *extraordinariamente onerosas*?

- 175.º n.º 3 CPTA: proíbe expressamente a invocação de causa legítima de inexecução relativamente a prestações de pagamento, de onde se extrai que o prejuízo pecuniário não integra esta CLI*;
- 171.º n.º 6 e 7 CPTA: a inexistência de verba ou cabimento orçamental não constitui fundamento de desoneração do dever de pagar (permite acordo de pagamento escalonado, pagamento por conta da dotação orçamental CSTAF, penhora de bens ou imposição de sanção pec. compulsória), apenas desonera do dever de indemnizar pela mora na execução.
- **Normas aplicáveis fora do processo de execução de sentenças de anulação**
- **Normas não aplicáveis à execução de obrigações de prestação de facto ou entrega de coisas que podem ter custos excepcionais**



CLI quanto a obrigações de prestação de factos ou coisas extraordinariamente onerosas?

- A invocação de excepcional prejuízo para o interesse público relativamente à execução de prestação de factos ou de coisas adquire notável relevância nos tempos actuais devido à delicada situação económica de muitas entidades públicas.
- Expressão que goza de cadastro no contencioso administrativo português e que representa um “cheque em branco” para eventuais abusos.
- O conceito de **excepcional prejuízo para o interesse público** carece de ser aplicado com muitas reservas, tendo sempre presente a vinculatividade do dever de executar, que é uma decorrência directa do princípio constitucional da obrigatoriedade e prevalência das sentenças judiciais, judiciais ou administrativas, pilar de um Estado de Direito Democrático, e do princípio da tutela jurisdicional efectiva.
- Este conceito não pode de forma nenhuma ser interpretado como se houvesse uma fungibilidade entre executar e indemnizar.
- A autoridade das sentenças administrativas e o direito à sua concretização material implica garantir sempre um **controlo judicial da aplicação deste conceito**



ABREU
ADVOGADOS



ABREU
INTERNATIONAL

LEGAL SOLUTIONS

CLI: quando e como devem ser suscitadas?



Quando podem ser suscitadas?

- CLI em processo declarativo – art. 45.º e 45.º-A CPTA (*novidade CPTA*);
- CLI durante a fase procedimental de execução espontânea (90 dias) – n.º 3 do art. 163.º e n.º 1 e 2 do art. 175.º CPTA;
- Por notificação escrita da qual constem os respectivos fundamentos: 163.º n.º 3 CPTA.
- CLI durante o processo de execução jurisdicional, na fase de execução voluntária (20 dias) – n.º 1 do art. 165.º e n.º 1 do art. 175.º CPTA



ABREU
ADVOGADOS



ABREU
INTERNATIONAL

LEGAL SOLUTIONS

CLI em Processo Declarativo



ABREU
ADVOGADOS



ABREU
INTERNATIONAL

LEGAL SOLUTIONS

Art. 45.º “modificação do objecto do processo**”**



45.º **modificação do objecto do processo (Título II Da Acção Administrativa)**

Disposição geral que se aplica a todas as *acções administrativas*:

- a) Impugnação de actos administrativos 50.º
- b) Condenação à prática de acto devido 66.º
- c) Impugnação de normas e declaração de ilegalidade por omissão 72.º
- d) Acções relativas à validade e execução de contratos 77.º-A

45.º-A **extensão do regime às acções pré-contratuais** (reiterado no art. 102.º n.º 6 CPTA)



Não se aplica às demais formas de ACÇÃO ADMINISTRATIVA URGENTE

- a) **Contencioso eleitoral 97.º**
- b) **Contencioso dos procedimentos de massa 99.º**

Nem às INTIMAÇÕES:

- a) **Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões 104.º**
- b) **Intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias 109.º**



45.º CPTA: MECANISMO DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL

- Casos em que o Autor pede “X” ao tribunal
- O tribunal reconhece que a pretensão é fundada
- Simultaneamente reconhece que há uma CLI: é absolutamente impossível ou excepcionalmente prejudicial para o interesse público satisfazer a pretensão do Autor (obrigação de prestação de facto ou entrega de coisa)
- O objecto da acção passa a poder acomodar pedido de indemnização “por esse facto”: indemnização por existência de uma *causa “legítima”* de inexecução:*
 - *A) seja por convolação do objecto do processo originário (n.º 2);*
 - *B) Seja por ampliação do objecto do processo originário (n.º 4)*



Art. 45.º = “MECANISMO DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL”

- Visa reforçar as garantias de a *justa* composição do litígio, em prazo razoável e ao menor custo;
- Visa promover decisões que atendam à realidade dos factos tal como eles se apresentam no momento da decisão, e não no momento em que acção teve início;



45.º CPTA: averiguação de CLI em sede declarativa

- Fase automática e legalmente imposta (Ac. TCA Norte de 18.05.2006 (proc.º 01079/04.1BEBRG) e de 26.11.2009 (proc.º 01159/06.9BEBRG);
Dimensão objectiva dos valores jurídicos sacrificados pela inexecução
- Quanto à **averiguação** de existência de CLI não vigora o princípio do dispositivo mas sim o **princípio da oficiosidade** (Ac. TCN de 26.11.2009 (proc.º 01159/06.9BEBRG);
O art. 45.º não exige que a CLI seja alegada pela AP;*
- Quanto à **fixação judicial de indemnização** (devida por CLI e/ou por danos “decorrentes da actuação ilegítima da entidade demandada”) vigora o **princípio do dispositivo**
n.º 2, 3 e 4 do art. 45: “o autor pode requerer”, “pode optar”, “pode ampliar”;
- Quanto à prova dos factos alegados, não vigora o princípio do dispositivo, pois o juiz deve agir independentemente da vontade das partes
n.º 2 do art. 45.º e n.º 2 do art. 166.º: “ordenar as diligências instrutórias que considere necessárias”



“Dever” ou “poder” da AP de invocação de CLI em sede declarativa?

- **Deve** ser invocada no processo declarativo que inclua pedidos de condenação expressa da AP em que, portanto, a sentença a emitir seja expressamente condenatória (ainda que parcialmente) ao cumprimentos de obrigações de prestação de factos ou coisas

N.º 3 do art. 163.º: “só pode reportar-se a circunstâncias supervenientes ou que a Administração não estivesse em condições de invocar no momento oportuno do processo declarativo”.



Dever ou poder da AP invocar CLI em sede declarativa

- Nos processos que incluam *apenas* pedidos “anulatórios” **podem** ser invocadas CLI de obrigações emergentes de futura sentença ou **devem?**

N.º 2 do art. 175.º: “A existência de causa legítima de inexecução deve ser invocada segundo o disposto no artigo 163.º (90 dias após o trânsito em julgado da sentença), mas não se exige, neste caso, que as circunstâncias invocadas sejam supervenientes.”



Dever ou poder da AP invocar CLI nos processos que incluam apenas pedidos “anulatórios”

- Processos em que o particular pede apenas a invalidação (de acto, regulamento ou contrato);
- Sem cumular o pedido de condenação da Administração nos deveres emergentes da respectiva invalidação;
- **Não são discutidas e decididas as questões de facto e de direito relativas à existência e ao conteúdo do dever de executar obrigações que decorram implicitamente da sentença de anulação (“condenações implícitas”)**



Dever ou poder da AP invocar CLI nos processos que incluam apenas pedidos “anulatórios”

- Art. 175.º n.º 2 CPTA: “não se exige que a circunstância invocada (em processo de execução) seja superveniente”:
- **Desonera a AP do dever de invocar factos que obstem a um resultado que a PI não especifica e a sentença não definiu (inexecução de obrigações emergentes de “condenações implícitas”)**
- **Mas não a desonera a AP do dever de cooperação e boa-fé previsto no art. 8.º CPTA:**
 - ✓ “concorrer para que se obtenha, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”;
 - ✓ não “adoptar expedientes (estratégias processuais) dilatatórios”;
 - ✓ “Comunicar ao tribunal emissão de novos actos administrativos cuja manutenção na ordem jurídica possa colidir com os efeitos a que se dirige o processo em curso”.



Se a AP invoca CLI no processo declarativo (art. 45.º):

Após a decisão judicial que reconhece CLI, se o Autor tinha já cumulado inicialmente um pedido de reparação de todos os danos emergentes da actuação ilegítima da entidade demandada, o Autor é convidado a ampliar o pedido indemnizatório já deduzido (n.º 4)

Se o Autor não tinha cumulado ab initio pedido indemnizatório, as partes são convidadas a acordarem sobre o montante correspondente (apenas) à indemnização por CLI (n.º2).



45.º modificação do objecto da Acção Administrativa

- **Na falta de acordo, o Autor pode:**
- **N.º 2: requerer a fixação judicial da indemnização devida, em articulado devidamente fundamentado;** o juiz decide depois de ouvido Réu por 10 dias e realizadas as diligências necessárias; se a AP for condenada e não pagar em 30 dias, deve (por analogia) aplicar-se o disposto no art. 166.º n.º 2 e 3, que permitem a convalidação do processo num processo de execução da quantia judicialmente fixada (compensação de créditos, acesso à dotação orçamental do CSTAF, subsidiariamente penhora e venda jurisdicional dos bens públicos penhoráveis);
- ***modificação do objecto para o de acção sumária de indemnização civil***



45.º modificação do objecto da Acção Administrativa

- Na falta de acordo, o Autor pode:
- N.º 3: “optar por” pedir a indemnização pelos danos resultantes da “primitiva” actuação ilegítima da Administração que deu origem ao processo
- ***modificação do objecto para o de uma acção administrativa de indemnização civil (não sumária)***: AP é notificada para contestar o novo pedido no prazo de 30 dias, findo o que se seguem os subseqüentes termos da acção administrativa.
- *Autor tem de abdicar da indemnização por CLI ou pode apresentar pedido de cumulativo?*



45.º modificação do objecto da Acção Administrativa

- Na falta de acordo, o Autor pode:
- N.º 4: Se já tiver originariamente formulado um pedido de indemnização pelos danos resultantes da actuação ilegítima, o Autor pode ampliar esse pedido ao montante adicional correspondente à indemnização por existência de CI
- ***modificação do objecto para o de acção (sumária ou não?) de indemnização civil:*** acção segue os trâmites previstos do n.º 2 ou os termos de uma “normal” acção administrativa previstos no n.º 3?



Delimitação de âmbitos das indemnizações referidas no 45.º

Redacção do art. 45.º CPTA aponta para pedidos autónomos de indemnização:

Indemnização por “esse facto” (CLI): situações de impossibilidade absoluta ou excepcional prejuízo para o interesse público na satisfação dos interesses do Autor: Tutela o sacrifício do direito à execução da sentença que defere a pretensão formulada

Indemnização pelos danos resultantes da actuação ilegítima da Administração: Tutela o sacrifício do direito ou interesse legalmente protegido que o autor pretendia tutelar na acção declarativa, ie, os danos decorrentes da lesão dessas posições jurídicas.



ABREU
ADVOGADOS



ABREU
INTERNATIONAL

LEGAL SOLUTIONS

CLI durante a fase de execução espontânea



Obrigações de prestação ou entrega decorrentes de sentença de estrita anulação

- **N.º 2 do art. 175.º CPTA:** “*deve invocar segundo o disposto no a artigo 163.º:*
 - Durante o prazo de 90 dias para a execução espontânea da sentença (fase administrativa pós sentença): 163.º n.º 1 e 165.º n.º 2 CPTA;
 - Por notificação escrita da qual constem os respectivos fundamentos: 163.º n.º 3 CPTA

- **N.º 2 *in fine*:** “*mas não se exige, neste caso, que as circunstâncias invocadas sejam supervenientes*”



CLI de obrigações de prestação ou entrega decorrentes de sentença de estrita anulação (“condenações implícitas”)

- **Nos demais casos** (após os 90 dias, na pendência de processo judicial de execução) só pode invocar CLI supervenientes aos 90 dias (= causas constitutivas do dever **objectivo** de indemnizar).

As causas não supervenientes são causas “ilegítimas” , pelo que constituem a AP no dever de indemnizar por facto ilícito e culposo.



CLI de obrigação de prestação da facto ou entrega de coisa

- Quanto a **circunstâncias supervenientes** ao processo declarativo ou **que a AP não estivesse em condições de invocar** no processo declarativo, a CLI pode ser invocada:
 - A) Durante o prazo de 90 dias para a execução espontânea da sentença (fase administrativa pós sentença): 163.º n.º 1 e 165.º n.º 2 CPTA;
 - B) Por notificação escrita da qual constem os respectivos fundamentos: 163.º n.º 3 CPTA.



Se a AP invoca CLI durante o prazo de 90 dias para a execução espontânea da sentença (fase administrativa pós sentença)

Ou há acordo indenizatório extrajudicial;

Ou há processo executivo (prazo de 1 ano) para se discutir:

A) O valor da indenização, quando o particular concorda com a existência de CLI (art. 164.º n.º 6 e 176.º n.º 7)

B) A existência ou não de CLI invocada, quando não concorda (art. 164.º n.º 5 e 176.º n.º 6)



- **Em ambas as situações**, o juiz deve averiguar da *real* existência ou não de CLI.
- Se a julgar procedente, convida as partes a acordarem no valor indemnizatório (em 20 dias prorrogáveis);
- Na falta de acordo, o tribunal ordena as diligencias necessárias e fixa a indemnização devida “em 20 dias”;
- Se a AP não ordenar o pagamento em 30 dias, **convolação do processo num processo de execução da quantia judicialmente fixada** (compensação de créditos, acesso à dotação orçamental do CSTAF, subsidiariamente penhora e venda jurisdicional dos bens públicos penhoráveis)

–Art. 166.º n.º 2 e 3



Se a AP não invoca CLI durante o prazo de 90 dias para a execução espontânea da sentença

O particular pode propor um processo executivo para exigir a execução, no prazo de 1 ano **(a contar do termo do prazo de 90 dias para a execução espontânea ou da notificação da invocação de CLI)** - art. 164.º n.º 1 e 176.º n.º 1

Tratando-se de processo de execução para prestação de factos ou entrega de coisa:

- a) Só são invocáveis CLI supervenientes ao processo declarativo;
- b) Se houver uma causa de impossibilidade não superveniente, a inexecução impõe-se (mas tem-se por “ilegítima” para efeitos de apuramento da responsabilidade prevista no art. 159.º e já não do 166.º)



Durante o prazo de 90 dias, pode a AP requerer directamente ao Tribunal a declaração de existência de CLI, em vez de o invocar perante o particular ou antes deste iniciar o processo de execução?

- **CPTA não o prevê .**
- **Entendemos que sim:** princípio da tutela jurisdicional efectiva (art. 2.º) + princípio da igualdade de armas processuais (art. 6.º) +antecedente histórico (n.º 3 do artigo 7.º DL 256-A/77)
- **Nesse caso, qual o meio processual adequado: acção administrativa ou processo executivo?** Art. 164.º n.º 6 e 176.º n.º 7 CPTA: admitem o **acesso directo ao processo executivo** pelo particular para efeitos de apuramento da responsabilidade civil pela inexecução



ABREU
ADVOGADOS



ABREU
INTERNATIONAL

LEGAL SOLUTIONS

CLI em Processo Executivo



ABREU
ADVOGADOS



ABREU
INTERNATIONAL

LEGAL SOLUTIONS

PROCESSO EXECUTIVO

**Execução para
prestação de factos ou
de coisas**

162º

**Execução para
pagamento de quantia
certa**

170º

**Execução de sentenças
de anulação de actos
administrativos**

173º



Invocação de CLI em Processo Executivo

- Citado da PI da execução, a AP tem de invocar a existência de CLI na Oposição (art. 165.º n.º 1) ou na Contestação (art. 177.º n.º 3), a apresentar no prazo de 20 dias.
- No caso de concordar, o particular pode pedir logo a fixação da indemnização devida (art. 165.º n.º 3 e 177.º n.º 3)





- Quando julgue procedente a invocação de CLI e o pedido de indenização, o tribunal notifica as partes para acordo indenizatório (art. 166.º n.º 1 e art. 178.º 1);
- Na falta de acordo, o tribunal determina as diligência instrutórias necessárias à fixação judicial da indenização (art. 166.º n.º 2);
- Se a AP não ordenar o pagamento no prazo de 30 dias, seguem-se os termos do processo executivo para pagamento (art. 166.º n.º 3).
- Art. 142.º n.º 2: consagra o direito ao **recurso jurisdicional** da decisão que julgue verificada ou não a existência de CLI



Invocação de CLI em Processo Executivo

- As normas do Título VII CPTA (processo executivo) nada dizem quanto à possibilidade de se cumular pedido de indenização por CLI com pedido de indenização pelos danos decorrentes da actuação ilegítima que deu azo à emissão da sentença exequenda.
- A jurisprudência e a doutrina são cada vez mais consensuais (hoje) no sentido de não ser possível a cumulação superveniente de pedido indenização pelos danos decorrentes da actuação ilegítima que deu azo ao processo declarativo
- **Falsa pacificação desta matéria ,que é enganadora face à enorme complexidade das questões envolvidas**



O rigor de autonomização de indemnizações implica:

- a) **n.º 2 do art. 38.º CPTA** = o objecto da acção de responsabilidade civil fundada em acto não impugnável não pode abranger a compensação dos danos directamente decorrentes desse acto, que carecem de ser eliminados por via de processo impugnatório e subsequente execução de sentença.

- b) **art. 4.º LRCEE** estabelecesse que a não impugnação do acto lesivo é causa de perda de direito de indemnização dos danos directamente decorrentes da lesão, porque extravasam o objecto de uma acção de responsabilidade civil, dado que a sua compensação se deve alcançar por via da impugnação do acto lesivo e subsequente execução de sentença, uma vez que executar é “reconstituir a situação que existiria se o acto ilegal não tivesse sido praticado, eliminando os efeitos directamente decorrentes do acto ilegal.



O rigor da autonomização de indemnizações permite-nos questionar:

- a) Porque é que o art. 173.º integra no “dever de executar” o dever de eliminação de actos consequentes, que não são efeitos directos da lesão provocada pelo acto anulado?
 - b) Porque é que a execução afinal se estende à eliminação desses efeitos jurídicos indirectos e já não à eliminação (indemnizatória) dos “danos”?
- Se o art. 45.º demonstra que a autonomização no plano substantivo não implica autonomização no plano processual;
 - Se a cumulação tem a vantagem de obviar à difícil distinção de fronteiras entre indemnizações;
 - Se a cumulação em sede executiva é particularmente justificada pelo facto de o Exequente estar no fim da linha de uma longa espera por tutela “efectiva”;

Então, desonerar o Exequente do dever de propor uma acção autónoma de indemnização por danos é uma solução não censurável à luz dos princípios da efectividade da tutela jurisdicional e da economia processual.



■ Bibliografia de apoio:

- CECÍLIA ANACORETA CORREIA, A Tutela Executiva dos Particulares no CPTA, Almedina/Instituto do Conhecimento AB, 2013.
- CECÍLIA ANACORETA CORREIA, “A tutela executiva dos particulares no novo Código do Procedimento Administrativo”, in Cometários ao novo CPA, AAFDL Editora, 2016.



ABREU
INTERNATIONAL

LEGAL SOLUTIONS

OUR INNOVATIVE SOLUTIONS
WHEREVER YOU NEED US.

WWW.ABREUADVOGADOS.COM

(*) PARCERIA

ANGOLA*

BRASIL*

CABO VERDE*

CHINA*

MOÇAMBIQUE*

PORTUGAL

TIMOR-LESTE